

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## PARECER 101/2020

Encaminha-nos a Presidência desta Casa de Leis os autos que apuram denúncia apresentada pelo Edil Marcos Roberto Martins Arruda em face do, também Edil, Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, conforme orientação desta Assessoria Jurídico em parecer próprio de nº 87/2020, para novas orientações quanto ao rito e providências a serem levadas a efeito.

É o relatório.

Como se observa, a Comissão de Exame de Ética, outrora designada pela Portaria nº 59/2020, após sorteio realizado junto a 19ª Sessão Ordinária, resolveu por concluir pela procedência da denúncia, considerando o ato passível das sanções nos níveis IV, V e VI do art. 2º do Código de Ética da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

Em vista desta conclusão, o art. 9º do mesmo diploma ético estabelece que o Plenário seja consultado quanto a constituição de uma Comissão Especial de Ética, a ser votada na forma de "Projeto de Resolução", com necessária aprovação de maioria absoluta dos membros para abertura de procedimento ético. São dois os possíveis resultados: aprovado o projeto em questão, a Presidência desta Casa deve constituir a Comissão Especial de Ética, composta por cinco membros, na forma do art. 10 e parágrafos seguintes. Rejeitado o projeto, os autos devem seguir para arquivamento da denúncia, operando-se a extinção do procedimento.

Importa manifestar que, por ocasião desta deliberação plenária, em um único turno, por maioria absoluta, devem ser convocados os suplentes dos vereadores impedidos. Vejamos que, embora o Código de Ética seja silente neste aspecto, a Lei Orgânica não o é, assim preconizando:

**Art. 52. O suplente de vereador da Câmara Municipal sucederá o vereador no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.**

Do mesmo modo, o Regimento Interno:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**Art. 345. O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento. (art. 52, da LOM)**

**Art. 346. O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e Obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado. (art. 53, da LOM)**

Para tanto, deve a Câmara Municipal tomar as disposições do Regimento Interno:

**Art. 311. (...)**

**§ 1º No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo e publicada na imprensa oficial do Município no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (art. 38, § 2º, da LOM)**

**§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara. (art. 38, § 1º, da LOM)**

**§ 3º O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.**

**§ 4º Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, observado o previsto no inciso IV do art. 7º deste Regimento.**

**§ 5º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo**

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.**

**§ 6º Verificada a existência de vaga ou licença de Vereador, o Presidente não poderá negar posse ao Suplente que cumprir as exigências do art. 6º, I e II, deste Regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovado de extinção de mandato.**

Neste sentido, opinamos pelo encaminhamento de ofício, com máxima urgência, ao Cartório Eleitoral desta urbe a fim de certificar quem são os suplentes diplomados, em sua ordem vocacional, aptos a tomarem posse para o ato em questão. Vale ainda consignar que a Jurisprudência pacífica do STF é de que a suplência pertence a coligação, independentemente do partido a que o suplente pertença. Neste sentido:

**EMENTA: PARTIDOS POLÍTICOS E REGIME DEMOCRÁTICO. COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS. NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE E PRERROGATIVAS JURÍDICO--ELEITORAIS. AS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS COMO INSTRUMENTOS DE VIABILIZAÇÃO DO ACESSO DAS MINORIAS AO PODER POLÍTICO E DO FORTALECIMENTO DA REPRESENTATIVIDADE DOS PEQUENOS PARTIDOS POLÍTICOS. A QUESTÃO DA SUCESSÃO DOS SUPLENTE: SUPLENTE DO PARTIDO OU SUPLENTE DA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA? PRECEDÊNCIA RECONHECIDA AO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DE PRÁTICA INSTITUCIONAL CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS HÁ VÁRIAS DÉCADAS. PRETENSÃO MANDAMENTAL QUE OBJETIVA PROMOVER VERDADEIRA RUPTURA DE PARADIGMA. INADMISSIBILIDADE. AS MÚLTIPLAS FUNÇÕES DA JURISPRUDÊNCIA. A QUESTÃO DA**

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **PREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO DA CONFIANÇA: POSTULADOS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO QUANTO A UM DOS IMPETRANTES E PREJUDICADO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS.**

Vale ressaltar, por relevante, que esse entendimento vem sendo reafirmado em sucessivas decisões, monocráticas e colegiadas, proferidas no âmbito da Suprema Corte (ARE 728.180-AgR/GO, Rel. Min. LUIZ FUX – MS 30.314/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – MS 30.317/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – MS 30.321-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 30.346/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – MS 30.357/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – MS 30.380-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 32.855/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.), refletindo-se, por igual, no magistério jurisprudencial do E. Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda quanto a sessão de deliberação e votação do parecer da Comissão de Exame de Denúncia, opinamos, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pela intimação do vereador denunciado a fim de que possa se fazer presente acompanhado de defesa técnica, reservando a este, tempo razoável para fazer o uso da palavra em defesa do representado. Frisamos que a presente opinião baseia-se i) nos princípios consignados alhures, ii) em situação similar identificada no rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e iii) no pedido levado a efeito pela defesa técnica, às fls. 73 dos autos, observando, no entanto, que o Rito estabelecido pela Resolução nº 13/2014 não prevê a abertura da palavra a terceiros estranhos a composição da Câmara. Neste sentido, fica a critério da Presidência a presente opção, valendo consignar que a homenagem a ampla defesa agasalha maior robustez procedimental.

Em seguimento, sempre observando que aqui nos manifestamos em tese, na hipótese do Plenário deste Legislativo admitir a denúncia para a formação da Comissão Especial de Ética, a Presidência deverá instituir o colegiado a ser composto de 5 (cinco) membros, sendo três vereadores escolhidos mediante sorteio na forma como aprovar a Presidência, mais dois membros advindos conforme os dispositivos adiante:

### **§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados:**

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**a) um, pelo Ministério Público, por solicitação do Presidente da Câmara, para o exercício das funções previstas no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;**

**b) outro, pelo Plenário da Câmara, sendo designado aquele que obtiver a maior votação, entre pessoas de ilibada reputação, residentes no Município de São Roque, indicadas por maioria de 2/3 (dois terços), vedada a indicação de mais de um cidadão pelo mesmo vereador.**

Posto isso, necessário se faz encaminhar ofício ao Ministério Público, notadamente ao responsável pela 3ª Promotoria de Justiça de São Roque, o Excelentíssimo Senhor WASHINGTON LUIZ RODRIGUES ALVES, cujas atribuições estão a de caráter eleitoral.

Para a consecução do quinto e último membro, devem os vereadores indicarem um nome da sociedade civil, entre as pessoas de ilibada reputação, a ser rubricado por 2/3 dos vereadores desta Casa, seguindo para escolha do plenário daquele que obtiver maior votação entre os indicados aptos. Assim, pode o Presidente da Câmara comunicar a vereança desta prerrogativa, durante a própria sessão ordinária, em tese, para indicação de apenas um nome, conforme vedação da parte final da alínea b, do §2º do art. 10, a ser indicado em razoável aprazado conferido por Vossa Excelência.

A Comissão Especial de Ética, uma vez formada, deve ser presidida pelo vereador mais velho dentre os escolhidos e pode ter a relatoria sorteada entre os membros vereadores restantes. Consignar que, a teor do art. 10 da Resolução nº 13/2004, a Comissão terá as mesmas prerrogativas de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do previsto para esse tipo de comissão na Lei Orgânica do Município e terá um prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por mais 30 (trinta) dias, para exarar seu parecer.

Enfim, nos colocamos a disposição para as orientações necessárias e, solicitamos, pois, novo aporte dos autos com a conclusão daquela novel Comissão, se o caso.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 23 de julho de 2020

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 | **Fone** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

*Virginia Cocchi Winter*  
**VIRGINIA COCCHI WINTER**

Assessora Jurídica